



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

**Parecer nº 341/2023 – GGZ.**

**PROCESSO:** 7905/2023

**INTERESSADO:** JUCA BORTOLUCCI

**ASSUNTO:** requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº294/2023.

## **PARECER JURÍDICO**

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº294/2023, que "*Estima a receita e fixa a despesa do Município de Santa Bárbara d'Oeste, para o exercício financeiro de 2024, conforme especifica*", de autoria do Chefe do Poder Executivo.

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários." (grifo nosso).

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: D0FX-63CS-17HX-5ZGR



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

5. Quanto ao presente Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo, pode-se afirmar que respeita as determinações do ordenamento local, que reproduz as diretrizes constitucionais sobre o tema.

6. Diz a Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

**ARTIGO 119** – Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

...

**§ 2º** - O projeto de lei orçamentária anual para o exercício financeiro seguinte será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia 30 (trinta) de setembro do ano que o precede, cujo prazo para apreciação encerrar-se-á no dia 30 (trinta) de novembro do exercício, obedecido o disposto no § 1º, do artigo 45.

...

**§ 6º** - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

- I – o orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município;
- II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto;
- III – o orçamento de seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

**§ 7º** - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

**§ 8º** - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

7. Assim, podemos dizer que o presente Projeto de Lei esta em consonância com o que dispõe a Legislação Paradigma do Município. Isso porque, respeitando o princípio da simetria, o Chefe do Poder Executivo, na qualidade de governante do ente respectivo, é o único competente para iniciar o processo legislativo no caso da Lei Orçamentária Anual.

8. No que tange ao inciso VI, do artigo 5º do Projeto em apreço, tampouco haveria necessidade que a celebração ou aditamentos de convênios fossem feitos mediante lei de iniciativa da Prefeitura, por serem atos de gestão administrativa daquele Poder, que prescindem de autorização do Parlamento.

9. Nesse sentido, o inciso IX, do artigo 9º da Lei Orgânica Municipal já foi declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça, sendo, também, pacífica a jurisprudência do tema na referida Corte:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigo 12, incisos XV e XVI, da Lei Orgânica do Município de Jandira. Norma que dispõe sobre a necessidade de autorização da Câmara Municipal para elaboração de convênios com entidades públicas e particulares, bem como consórcios com outros municípios. Iniciativa parlamentar. Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, inclusive as que importem indevido aumento de despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis. Inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes. Procedência da ação.  
(ADI nº0038171-12.2012.8.26.0000; Órgão Especial; Relator: Kioitsi Chicuta; data do julgamento: 10/04/2013)

Ação direta de inconstitucionalidade – Município de Miguelópolis – Lei orgânica municipal atribuindo à Câmara Legislativa local a atribuição de autorizar, através de lei, a celebração de consórcios e convênios pelo Município – Matéria de competência privativa do Executivo – Autorização parlamentar – Desnecessidade – Previsão legal eivada de inconstitucionalidade - Afronta ao princípio da separação dos Poderes e a outros preceitos constitucionais - Ação direta julgada procedente, para declarar a



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

inconstitucionalidade do inciso XVI, do artigo 15, da Lei Orgânica do Município de Miguelópolis.

(Relator(a): Ademir Benedito; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 16/09/2015; Data de registro: 21/09/2015)

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 27, inc. XVI, 67, inc. I, 77, inc. V, 118, inc. XI, 227, §1º e 357, todos da Lei Orgânica do Município de Ourinhos. Instituem necessidade de autorização legislativa prévia à celebração de convênios e consórcios. Inconstitucionalidade, por ocorrer invasão da esfera de competência exclusiva do Poder Executivo. Descabimento. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 47, incisos II e XIX, alínea 'a' e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente.

(Relator(a): Borelli Thomaz; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 12/08/2015; Data de registro: 14/08/2015)

10. Por fim, quanto às Emendas Impositivas formuladas pelos vereadores no bojo do presente PL, pode-se afirmar que, sob o ponto de vista jurídico-formal, estão de acordo com os preceitos elencados no §9º, do artigo 119, da LOM, orientando-se, tal qual feito no requerimento de fls. 01, que a Controladoria da Casa se manifeste quanto ao que couber em sua área de expertise.

11. Diante do exposto, entende-se pela legalidade do Projeto ora apresentado, estando apto, após a manifestação da Controladoria, a seguir o rito previsto no artigo 156, do Regimento Interno.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 01 de novembro de 2023.

**GUILHERME GULLINO ZAMITH**  
Procurador Legislativo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: D0FX-63CS-17HX-5ZGR



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE

## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=D0FX63CS17HX5ZGR>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: D0FX-63CS-17HX-5ZGR**



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: D0FX-63CS-17HX-5ZGR